



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
16/02/2005Proposição  
Medida Provisória nº 232, de 2004Autor  
Armando Monteiro

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprime-se o art. 10 da MP 232/04.****JUSTIFICATIVA**

O art. 10 da MP 232 trouxe algumas modificações no Processo Administrativo Fiscal (PAF), disciplinado pelo Decreto n.º 70.235/72. A maioria das modificações possibilita o uso de meios eletrônicos no PAF, tanto para intimações quanto para petições e documentos (cf. as mudanças no art. 2.º, par. único; art. 15, par. único; art. 23, III e §§). A par dessas e de outras modificações, a MP modificou a redação do artigo 25 do PAF, restringindo as competências dos Conselhos de Contribuintes e transformando as decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento em definitivas no âmbito administrativo.

Com a modificação, não mais competirá aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda julgar recursos em razão do valor, sempre que este seja inferior a R\$ 50 mil, e em razão da matéria, sempre que esta versar sobre: (i) penalidade por descumprimento de obrigação acessória; (ii) restituição, resarcimento, compensação de tributos, inclusive contribuições; (iii) redução, isenção e imunidade de tributos, inclusive contribuições; e (iv) ao SIMPLES.

Regras que limitem os processos a serem apreciados pelas instâncias superiores não são novidade. Para evitar sobrecarga, parece razoável limitar recursos em processos de menor valor. De igual sorte, seria razoável limitar recursos em matérias já pacificadas, criando restrições materiais ao lado de restrições em razão do valor. A inovação, contudo, agiu no sentido exatamente oposto. Os temas selecionados para serem retirados da competência dos Conselhos de Contribuintes são, se não na totalidade, em grande parte, matérias nas quais os recursos dos sujeitos passivos (=contribuintes ou responsáveis pelo pagamento) vinham obtendo êxito contra a Fazenda, com voto até dos representantes da Fazenda.

Além disso, sob o ponto de vista jurídico, é fundamental a supressão do art. 10 da MPV 232/2004, pois:

- (i) A disciplina do processo administrativo fiscal não constitui um único objeto com as regras materiais de tributação de pessoas físicas e jurídicas. Assim, a MP, em não tendo revogado o artigo em comento, viola o disposto no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95/98.
- (ii) De igual sorte, não se vislumbra qual seria a urgência da nova disciplina, urgência sequer alegada na exposição de motivos. Assim, não há a relevância e urgência exigidas pelo *caput* do artigo 62 da Constituição.
- (iii) As regras processuais não podem ser veiculadas por MP (CF/88, art. 62, I, b).
- (iv) A MP viola o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, assegurados no artigo 5.º, LV, da CF.
- (v) A MP viola o artigo 10 da CF, ao transformar as Delegacias de Julgamento em instância única para julgamento de contribuições sociais.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005